

## **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Da Deputada Federal Alê Silva)

Altera a redação do art. 20 do Código de Processo Penal para estabelecer que nos atestados de antecedentes criminais fornecidos pela autoridade policial deverão constar todos os registros criminais existentes contra o requerente, inclusive relacionados à prática de atos infracionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3689/1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....  
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial mencionará todos os registros criminais existentes contra o requerente, inclusive relacionados à prática de atos infracionais." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A certidão de antecedentes criminais representa um importante instrumento utilizado para a prática de uma série de atos relevantes da vida do cidadão, tais como para se comprovar a idoneidade



\* C D 2 1 9 4 8 5 0 0 3 2 0 0 \*

de candidatos aprovados em concursos públicos ou para se pleitear uma vaga de emprego.<sup>1</sup>

Assim, a certidão de antecedentes criminais deve ser vista como um documento útil, que reflita a realidade, que traga segurança para a sociedade, com aptidão para informar a existência, ou não, de registros criminais de qualquer natureza nos sistemas informatizados dos órgãos policiais.<sup>2</sup>

Hoje não é isso que acontece. A atual redação do art. 20 do CPP estabelece que “nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes”.

Além disso, as certidões de antecedentes criminais atualmente fornecidas não mencionam qualquer ato infracional praticado pelo requerente, quando menor de idade.

Isso gera situações absurdas. Vamos imaginar que uma pessoa de 17 anos tenha praticado 10 (dez) atos infracionais análogos ao crime de homicídio e seja investigada em 20 (vinte) inquéritos policiais pela prática de latrocínio. A sua certidão de antecedentes criminais não poderá constar nenhum registro ou anotação criminal dessa natureza.

Isso precisa ser alterado. Dessa forma, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de que as certidões de antecedentes criminais doravante a serem expedidas pelas autoridades policiais constem todos os registros criminais existentes contra o requerente, inclusive aqueles relacionados à prática de atos infracionais.

---

<sup>1</sup> CABRAL, Bruno Fontenele. **Certidão de antecedentes criminais e novo art. 20, parágrafo único, do CPP. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22651>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>2</sup> CABRAL, Bruno Fontenele. **Certidão de antecedentes criminais e novo art. 20, parágrafo único, do CPP. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22651>>. Acesso em: 10 fev. 2021.



\* C D 2 1 9 4 8 5 0 0 3 2 0 \*

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Alê Silva  
PSL/MG

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEedita Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 4 8 5 0 0 3 2 0 0 \*